



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.906/20 – DETRAN
Assunto:	O Requerente solicita o seguinte pedido de esclarecimento: “Veículo registrado em outro estado, comprado por morador no Estado do Rio de Janeiro, deve protocolar pedido de transferência de propriedade e de município ao Detran-RJ, ou ao Detran do estado em que está registrado o veículo comprado?”
Resposta:	A Entidade Demandada, desde a fase singular até a 1ª Instância, informou que possui canais específicos para atendimento da informação solicitada. Não obstante, foi instada em 2ª Instância quando foi informado ao Requerente que às devidas orientações já haviam sido repassadas, nas fases anteriores.
Data do Recurso à CGE:	14/09/2020 - 21:11:43
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irrisignação com os esclarecimentos prestados pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes de adentrarmos ao cerne do caso em comento, vale lembrar o que preconiza o art. 3º do Decreto 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre o acesso a informação, em especial dos incisos I ao V. Assim Vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou que esteja abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

1.2. Cabe aduzir, também, o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, em relação ao pedido formulado, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

1.3. Inobstante ao que preconiza o regramento legal, em 03 de setembro de 2020, o Requerente ingressou com pedido de acesso à informação junto à Requerida solicitando:

Veículo registrado em outro estado, comprado por morador no Estado do Rio de Janeiro, deve protocolar pedido de transferência de propriedade e de município ao Detran-RJ, ou ao Detran do estado em que está registrado o veículo comprado?

1.4. Ao que, em 31 de agosto de 2020, lhe foi respondido que:

Em atenção ao protocolo nº 12906, esclarecemos que o DETRAN/RJ possui canais específicos para atendimento da informação solicitada. Sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através do site http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=127:

1.5. Mesmo diante dos esclarecimentos apresentados, o Requerido ingressou, em 02 de setembro de 2020, com Recurso em sede de 1ª Instância, sendo-lhe informado, mais uma vez, que *“para informações sobre procedimentos referentes ao serviço de Transferência de Propriedade ou outros serviços ofertados pelo Detran.RJ, o requerente deverá entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, canal específico para o tipo de informação solicitada.”*

1.6. Ainda insatisfeito por não ter seu pleito atendido, o Requerente alçou seu pedido à Segunda Instância, ou seja, *paraconhecimento da autoridade máxima da Entidade Demandada*, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, quando, em 14 de setembro de 2020, lhe foi dada a seguinte resposta:

Em atenção ao protocolo nº 12906 e de acordo com o art. 14, inciso II do Decreto nº 46.475/18, não serão atendidos pedidos de acesso à informação considerados desproporcionais ou desarrazoados.

As orientações foram informadas ao requerente no pedido inicial, bem como no recurso de 1ª instância.

Ressaltamos que de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe sobre o acesso a informações, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, o qual será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão.

Atenciosamente.

Ouvidoria do DETRAN-RJ.

1.7. Inconformado com a resposta oferecida pela Entidade demandada, interpõe o Requerente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* – na seguinte forma:

reitero o pedido de acesso a informação pela lei de acesso a informação, inicial, sem inovação, não respondido pelo órgão não respondente!
"Veículo registrado em outro estado, comprado por morador no Estado do Rio de Janeiro, deve protocolar pedido de transferência de propriedade e de município ao Detran-RJ, ou ao Detran do estado em que está registrado o veículo comprado?"

1.8. Ante ao exposto vemos que, em verdade, o Requerente solicitou esclarecimentos sobre protocolo de pedido de transferência de propriedade e de município, de veículo registrado em outro estado, mas comprado por morador do Rio de Janeiro, o que poderia ter sido formulado perante o sistema Fala.BR, canal exclusivo para solicitação de esclarecimentos.

1.9. Em outras palavras, pedidos de esclarecimentos, devem ser efetuados no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e Solicitações de Esclarecimentos* sobre um determinado serviço da administração pública, como o formulado pelo Requerente.

1.10. Ao mesmo tempo, vale lembrar que, muito embora a via eleita pelo Requite não fosse apropriada, a Entidade demandada não se furtou em fornecer às explicações que lhe eram cabíveis, fornecendo-lhe, de pronto, o canal correto capaz de dirimir o pedido de esclarecimentos do Requerente, diretamente, junto ao DETRAN-RJ.

1.11. Isto posto, considerando que o Requerente, desde a fase singular, até a 3ª Instância, realizou solicitação que se enquadra como pedido de esclarecimento e não como um pedido de informação, nos termos da LAI e dos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto nesta Terceira Instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada trata de um pedido de esclarecimento que deve ser efetuado pelo Requerente *“por meio dos canais de atendimento do DETRAN-RJ”*, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 12.906/20, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/09/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/09/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/09/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 18/09/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8229189** e o código CRC **804517B0**.